



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Paciente: Maridé Gomes da Silva.

Impetrante: Flávio Oliveira Moura (Advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Ducelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0013054-13.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 317 E 288 DO CPB – CORRUPÇÃO PASSIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE AFASTOU CAUTELARMENTE O PACIENTE DO CARGO DE VEREADOR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – CONSTATAÇÃO DE MERO ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO ENSEJA QUAQUER PREJUÍZO NA DECISÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS E LEGAIS, TAIS COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE, PORQUANTO JÁ SUFICIENTE A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM APREÇO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 317 e 288 do CPB.

2. Pleito de revogação da medida cautelar que afastou cautelarmente o paciente do cargo de Vereador.

3. Decisão suficientemente fundamentada com base em requisitos fáticos e legais, mormente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, havendo, tão somente, erro material no algarismo utilizado pela autoridade coatora para decretar o afastamento do cargo de vereador do paciente.

Tal erro material se consubstancia, como já mencionado, tão somente em uma troca de algarismos, não trazendo isto qualquer prejuízo para a decisão em si proferida e para o paciente, dada a gravidade concreta dos crimes supostamente cometidos, a necessidade de se resguardar a higidez da instrução processual, bem como para evitar a possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente supostamente atuava como negociador interno na casa legislativa, na medida que abordava os demais vereadores dentro da Câmara Municipal, e os convencia a aceitar propina proposta pelos empresários Hamilton Ribeiro e Pedro Lordeiro.

Nessa senda, forçoso reconhecer que o afastamento cautelar do paciente do seu cargo de Vereador é a medida que se impõe no caso em tela, representando a manutenção do paciente no cargo em ameaça às investigações e à ordem pública.

4. Acerca da preventividade deste writ, igualmente não reconheço qualquer eminência de coação ou constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do paciente, uma vez que o Juízo a quo, nos autos de origem, em decisão interlocutória, acatando a representação ministerial contida na denúncia, decretou apenas a prisão temporária de PEDRO RIBEIRO LORDEIRO e HAMILTON DA SILVA RIBEIRO, igualmente pacientes sob minha relatoria. No caso do paciente, o Juízo se limitou a aplicar, devidamente como já corroborado acima, a medida cautelar de afastamento da função pública ao paciente.

Deste modo, não há qualquer ameaça à liberdade do paciente, porquanto já satisfeito, ao menos no presente momento, com a decretação de medida cautelar, a pretensão do Juízo, e, ainda, do Ministério Público, para resguardar a lisura da instrução processual, da ordem pública ou aplicação da lei penal.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

**ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR a



---

presente ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 28 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.  
Paciente: Maridé Gomes da Silva.  
Impetrante: Flávio Oliveira Moura (Advogado).  
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Ducleinda Lobato Pantoja.  
Processo nº: 0013054-13.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO



FLÁVIO OLIVEIRA MOURA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, em favor de MARIDÉ GOMES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Aduz o impetrante que em 05/10/2016, a autoridade coatora lavrou decisão no sentido de afastar cautelarmente o paciente, com fundamento no art. 319, inciso IV, do CPP (proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução). Afirma que o apontamento no dispositivo legal para sustentar a medida cautelar não oferece suporte para o afastamento do cargo em comento. O texto de lei trata da cautelar de proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, e a autoridade coatora fez pelo afastamento do cargo em desfavor do paciente.

Aduz que a decisão aponta que a presença do paciente no local dos fatos (casa legislativa) poderia influenciar na prova e alterar o estado das coisas, contudo, afirma que as buscas e apreensões já foram realizadas, depoimentos se fizeram colhidos e a instrução criminal se faz indene.

Aduz, ainda que o paciente, espontaneamente, em prestando esclarecimentos aos órgãos competentes, sem exceção, sempre que solicitado.

Afirma que no que diz respeito a poder o paciente influenciar na colheita de prova, não se materializando nos autos acostado qualquer imprecisão de que o paciente tenha feito isto, ou elementos indiciários de que poderá vir a fazer.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Alega fundamentação genérica da decisão vergastada.

Aduz que o paciente, nos termos do Ministério Público, teria sido o negociador interno do esquema delitivo, o que, por si só, não faz preencher os requisitos genéricos para aplicabilidade da medida cautelar ora fustigada.

Alega que a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, a fim de evitar a prática de infrações não se sustenta.

Alega, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que o afastamento do cargo do paciente, fora uma suspensão desprovida de elementos concretos que faça defluir risco razoável na instrução criminal.

Requer a concessão de liminar para que seja revogada a suspensão da função legislativa de vereador do paciente, até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, requer a confirmação da medida liminar.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O pedido de informações foi reiterado, ante a ausência de resposta da autoridade coatora, no que o Juízo então aduziu, em síntese, que:

- a) O paciente requereu a revogação da medida cautelar de afastamento do cargo de vereador por meio do Recurso em Sentido Estrito, cuja decisão foi mantida na data de 10/11/2016 para salvaguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal;
- b) Narra a denúncia que o caso em referência faz parte da Operação GAECO denominada Teia de Penélope (4ª fase da Operação Filisteus), na qual se apura fraudes milionárias em licitações com a Câmara Municipal de Parauapebas;
- c) A exordial acusatória aponta que o empresário Hamilton Ribeiro e seu sobrinho Pedro Ribeiro Lordeiro ofereceram a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para, pelo menos, 3 (três) vereadores da Câmara Municipal de Parauapebas, a fim de criar influências para beneficiar-lhes com direcionamento de licitações para sua empresa, cujo nome é HR Construtora, havendo indícios de que mais parlamentares teriam recebido esse valor;
- d) De acordo com o Ministério Público, Pedro Ribeiro Lordeiro funcionava como negociador externo de seu tio, o empresário Hamilton Ribeiro, sendo a pessoa



responsável para efetivamente entregar o dinheiro e transigir com os parlamentares;

e) Hamilton Ribeiro seria o responsável pela organização criminosa, na medida em que financiava todo o esquema ilícito e dava ordens a serem cumpridas pelo seu sobrinho e pelo vereador Maridé Gomes da Silva, ora paciente, também denunciado pelo Ministério Público, com o escopo de receber vantagens em procedimentos licitatórios promovidos pela Câmara Municipal para a empresa de sua propriedade;

f) Hamilton Ribeiro e Pedro Ribeiro Lordeiro estariam incurso nos crimes de corrupção ativa e associação criminosa (art. 333 e 288 do Código Penal);

g) Maridé Gomes da Silva é apontado na denúncia por ter praticado os delitos de corrupção passiva em associação criminosa (art. 317 e 288 do CP);

h) O paciente funcionava como negociador interno no esquema criminoso, na medida em que abordava os demais vereadores dentro da Câmara e os convencia a aceitar a propina oferecida por Hamilton Ribeiro e Pedro Lordeiro, ressaltando que o paciente já foi funcionário do empresário Hamilton, possuindo estreita relação com este, hoje preso preventivamente, de modo que o afastamento do cargo de vereador foi a medida encontrada para evitar a reiteração, tomada, portanto, fundada na garantia da ordem pública, bem como, para conveniência da instrução criminal, uma vez que no exercício do múnus público poderia interferir na produção de provas, tendo contato com testemunhas ou apagando vestígios das práticas delitivas ainda em apuração;

i) Exatamente por entender que o atual estágio do processo reivindica cautela, é que se decidiu pelo afastamento do paciente de seu cargo de vereador, não sendo esta decisão, por óbvio, antecipação de um veredito condenatório;

j) A denúncia fora ingressada em 10/11/2011 e recebida no mesmo dia, aguardando a citação dos acusados, sendo imputado ao paciente a prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do CP;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, para que seja revogada a medida cautelar de afastamento das funções de vereador imposta contra o paciente nos autos de origem.

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na imposição da medida cautelar imposta ao paciente.

Transcrevo, a seguir, o teor da decisão que fundamentou tal medida cautelar:

O Art. 282, inciso I e II do CPP prevê os requisitos para decretação das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no Art. 319 e 320 do CPP. O inciso I diz respeito à necessidade da medida para garantia da ordem pública, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações. O inciso II diz respeito à adequação da medida, à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Maridé Gomes da Silva é vereador da Câmara Municipal de Parauapebas. Sua influência dentro da casa legislativa é muito grande, ademais, é no negociador interno de Hamilton Ribeiro. Isso propicia condições materiais perfeitas para a reiteração criminosa, colocando em risco a ordem pública.

No caso concreto, tem-se bem mais que uma fundada probabilidade de interferir na colheita de provas e reiteração criminosa. A manutenção do cargo de Maridé significa perigo real às investigações e à ordem pública.

Nesse ponto, encontra-se encapado os requisitos da necessidade de decretação da medida de afastamento do cargo para resguardar a investigação criminal e evitar a prática de novas infrações penais, bem como a adequação da medida tendo em vista a influência e poder de barganha que Maridé tem dentro da Câmara Municipal de Parauapebas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se posicionado firmemente no sentido de permitir até mesmo a prisão cautelar do investigado nesses casos, confira:

(...)



Com efeito, nota-se que os Tribunais autorizam até mesmo a prisão preventiva – medida cautelar mais extrema -, quanto mais se diga de um simples afastamento da função – aqui objetivado. Inclusive, assentou-se na jurisprudência que a manutenção do cargo público, nesses casos, propiciaria um vasto e quase ilimitado ambiente ao agente público para, querendo, voltar a delinquir e prejudicar a colheita de provas.

(...)

Portanto, com fulcro no art. 319, inciso VI do CPP requeiro o afastamento cautelar do cargo de vereador da Câmara Municipal de Parauapebas de MARIDÉ GOMES DA SILVA, endereço Rua Chico Mendes, nº 224, Bairro da Paz, Parauapebas-PA.

Pela leitura do referido decisum, fácil constatar que a medida cautelar decretada pelo Juízo se encontra ancorada nos requisitos legais e fáticos, havendo apenas um erro material no tocante à fundamentação no inciso IV do art. 319 do CPP, quando, em verdade, deveria ter sido o VI, senão veja-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Tal erro material se consubstancia tão somente em uma troca de algarismos, não trazendo isto qualquer prejuízo para a decisão em si proferida, dada a gravidade concreta dos crimes supostamente cometidos, a necessidade de se resguardar a higidez da instrução processual, bem como para evitar a possibilidade de reiteração criminosa, uma vez que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente supostamente atuava como negociador interno na casa legislativa, na medida que abordava os demais vereadores dentro da Câmara Municipal, e os convencia a aceitar propina proposta pelos empresários Hamilton Ribeiro e Pedro Lordeiro.

Nessa senda, forçoso reconhecer que o afastamento cautelar do paciente do seu cargo de Vereador é a medida que se impõe no caso em tela, representando a manutenção do paciente no cargo em ameaça às investigações e à ordem pública.

Aqui, importante destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da





prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.

Assim, o afastamento do paciente do cargo de vereador fora imposto pela autoridade coatora com fulcro em dados concretos nos autos, para garantir o equilíbrio da ordem pública e resguardar as investigações, não havendo qualquer violação ao preceito determinado no art. 319, VI, do CPP, respeitando, deste modo, o disposto no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal.

Nesses termos, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça em situação similar a do paciente: **HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA (ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.** 1. Conquanto o afastamento do cargo eletivo não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus. 2. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão.

(STJ - HC: 258921 RJ 2012/0236323-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 02/09/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2014)

Acerca da preventividade deste writ, igualmente não reconheço qualquer eminência de coação ou constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do paciente, uma vez que o Juízo a quo, nos autos de origem, em decisão interlocutória, acatando a representação ministerial contida na denúncia, decretou apenas a prisão temporária de PEDRO RIBEIRO LORDEIRO e HAMILTON DA SILVA RIBEIRO, igualmente pacientes sob minha relatoria. No caso do paciente, o Juízo se limitou a aplicar, devidamente como já corroborado acima, a medida cautelar de afastamento da função pública ao paciente.

Deste modo, não há qualquer ameaça à liberdade do paciente, porquanto já satisfeito, ao menos no presente momento, com a decretação de medida cautelar, a pretensão do Juízo, e, ainda, do Ministério Público, para resguardar a lisura da instrução processual, da ordem pública ou aplicação da lei penal.

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se o afastamento cautelar do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS.** Ordem denegada. Decisão Unânime.

(201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).



Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator